**ACORDO INDIVIDUAL PARA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – MP**

**TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – CORONAVÍRUS**

**SINDHOTEIS, SINDRESBAR E SINTHORESP**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ [NOME E QUALIFICAÇÃO], sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, com sede em São Paulo/SP, na Rua \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, nº \_\_, CEP \_\_\_\_\_\_, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, doravante denominada simplesmente “**EMPREGADOR**”;

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ [NOME], brasileiro, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ [ESTADO CIVIL], portador da cédula de identidade RG nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, inscrito no CPF-MF sob o nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ , portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, série nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_, residente na cidade de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_/SP, na \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, nº \_\_, CEP \_\_\_\_\_\_, doravante denominado simplesmente “**EMPREGADO**”;

Considerando que, em 19 de março de 2020, o SINTHORESP, o SINDRESBAR, o SINDHOTÉIS-SP e o FHORESP, assinaram Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2021, que trouxe uma série de regramentos diferenciados aplicáveis aos empregadores e empregados da categoria.

Considerando que, em 22 de março de 2020, foi editada a Medida Provisória nº 927 (MP 927), que dispôs sobre medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para a preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, tendo sido ainda expressamente reconhecido o estado de força maior.

Considerando que, em 22 de março de 2020, o Governador do estado de São Paulo decretou (Decreto nº 64.881) a suspensão das atividades das empresas do setor, sendo certo que eventual revisão dessa suspensão não será suficiente para minorar os efeitos da crise.

Considerando que, em 1º de abril de 2020, foi editada a Medida Provisória nº 936 (MP 936) que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que trouxe novos regramentos para empregados e empregadores.

Considerando o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 11, da MP 936:

*§ 3º As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.*

Considerando que, em 6 de abril de 2020, o SISTEMA EMPREGADOR WEB foi atualizado para o envio das informações contratuais, conforme a MP 936.

Considerando o disposto no Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2021, assinado em 19 de março de 2020 e Segundo Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2019/202, assinado em 08 de abril de 2020, resolvem as partes:

**Suspender o contrato de trabalho,** por \_\_\_ dias, de acordo com a Cláusula 11ª do Segundo Termo Aditivo a Convenção Coletiva 2019/2021, transcrita abaixo:

***“CLÁUSULA 11°. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MP 936***

*Recomenda-se às empresas que, quando for possível, adotem as regras da MP 936 para promoverem suspensão dos contratos de trabalho.*

*§ 1°. A empresa que havia promovido a suspensão dos contratos de trabalho na forma estabelecida na Cláusula 7° do Primeiro Aditivo poderá passar a observar o artigo 8°, da MP 936/2020. Os empregados poderão ser cientificados acerca da mudança por qualquer meio de comunicação (e-mail, mensagem de aplicativo de celular, carta, telegrama, etc.) Em tal hipótese, deverão ser pagos aos empregados o abono indenizatório de forma proporcional aos dias em que houve a suspensão contratual na forma estabelecida no Primeiro Aditivo.*

*§ 2° Durante a suspensão contratual efetivada com base na MP 936/2020, a empresa adotará nos holerites a rubrica “ajuda compensatória mensal” quando devida for.*

*§ 3° A “ajuda compensatória mensal” somente será devida pelas empresas com faturamento, no exercício de 2019, superior a R$ 4.800.000,00. Essas empresas, segundo a MP 936, devem pagar 30% do salário do empregado com contrato de trabalho suspenso, a título de “ajuda compensatória mensal”. Os empregados dessas empresas, por sua vez, receberão do Governo Federal valores equivalentes a 70% (setenta por cento) do seguro-desemprego a que teriam direito.*

*§ 4° A “ajuda compensatória mensal”, devida exclusivamente pelas empresas com faturamento superior a R$ 4.800.000,00 no ano de 2019, tem natureza indenizatória, nos termos do parágrafo 1°, do artigo 9°, da MP 936.*

*§ 5° As empresas com faturamento igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 no ano de 2019 deverão pagar aos empregados com salários iguais ou superiores a R$ 3.135,00 “ajuda compensatória mensal” equivalente a 15% do salário do empregado. Os empregados dessas empresas, por sua vez, receberão do Governo Federal valores equivalentes a 100% (cem por cento) do seguro-desemprego a que teriam direito.*

*§ 6° A Suspensão do Contrato de Trabalho estabelecida nos artigos 3° e 8°, da MP 936, poderá ser aplicada aos empregados com salários iguais ou superiores a R$ 3.135,00.*

*§ 7° As empresas devem estar cientes de que na Suspensão do Contrato de Trabalho determinada pela MP 936.*

* *O prazo máximo de duração é de 60 dias (que poderão ser fracionados em 2 períodos de 30 dias);*
* *A suspensão será descaracterizada e imediatamente restabelecidas as condições do contrato de trabalho, se houver prestação de serviços durante o período de suspensão contratual, ainda que parcialmente por meio de teletrabalho, à distância ou de forma remota.”*

São Paulo, 08 de abril de 2020.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Nome do Empregado

Assinatura do empregado

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Empresa

Assinatura do empregador